



Corte Especial

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL N. 814.129-ES (2015/0288420-8)**

Relator: Ministro Humberto Martins
Agravante: Antonio Carlos Rocha
Agravante: Luzia Sarmiento Rocha
Advogado: Gustavo Sipolatti e outro(s) - ES010589
Agravado: Jair Macedo Goncalves - Espólio
Agravado: Olga da Penha Palauro
Advogado: Rodrigo Bassette Tardin e outro(s) - ES012177
Agravado: Jucelio Geraldo Araujo
Agravado: Giovanna Miez Araujo
Advogado: Sem representação nos autos - SE000000M

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Comprovante de recolhimento de custas ilegível. Acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. Súmula 168/STJ.

1. O acórdão embargado expressa o mesmo entendimento adotado pelos paradigmas trazidos aos autos para embasar a suposta divergência, qual seja, a falha na digitalização e o recolhimento do preparo devem ser demonstrados mediante indícios de prova, não bastando a mera alegação, como no caso de que ora se cuida.

2. O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A

Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Presidente

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 9.10.2018

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo interno interposto por *Antonio Carlos Rocha e Luzia Sarmento Rocha* contra decisão monocrática por mim proferida, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 1.160, e-STJ):

Processo Civil. Embargos de divergência. Acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. Súmula 168/STJ. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Sustenta a agravante, em resumo, que “há erro de premissa em relação a divergência, pois analisado unicamente o acórdão que julgou o agravo regimental sem levar em consideração o que julgou os embargos de declaração” (fl. 1.172, e-STJ).

Aduz que “a premissa correta da divergência decorre do respeitoso posicionamento adotado pela 3ª Turma, no sentido de ser necessária a juntada de exclusiva certidão específica comprobatória do erro de digitalização e do preparo expedida pela Corte Estadual atestando tal fato, para somente assim afastar a deserção” (fl. 1.176, e-STJ).

Impugnação apresentada, defendendo que o presente recurso não deve ser provido, pois não há a alegada divergência (fls. 1.195-1.211, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária que os ora embargantes moveram contra os embargados, pleiteando, em síntese, a transferência de imóvel, a devolução de cheques por eles emitidos, e o ressarcimento de prejuízos e lucros cessantes, consoante consta dos autos.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar os agravados Jucélio Geraldo Araújo e Giovanna Miez Araújo a indenizar os agravantes por parte do imóvel em litígio. Os agravantes apelaram. O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo, apenas no tocante à sucumbência.

Irresignados, os agravantes interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento em decisão monocrática do relator, em razão de deserção, tendo em vista que a guia de recolhimento de custas está ilegível. Julgado o agravo pela Turma, foi mantida a deserção, em ementa assim transcrita (fl. 1.023, e-STJ):

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Comprovações do preparo ilegíveis. Alegação de falha do Tribunal de origem. Não comprovação.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de remessa de peças realizado pelo Tribunal de origem, quando não comprovada, não tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

A discussão nos presentes embargos de divergência cinge-se a saber se a guia de preparo ilegível serve como comprovante de recolhimento de custas.

O Ministério Público Federal, ao exarar o seu parecer, opinou pelo não conhecimento dos embargos, à mingua de divergência entre o acórdão embargado e a jurisprudência desta Corte, consoante o seguinte excerto do opinativo (fl. 1.155, e-STJ):

Verifica-se, de início, que, ao julgar o agravo regimental e, por conseguinte, manter a decisão que concluiu pela deserção do apelo das partes, a Terceira Turma não se afastou da inteligência da Corte Superior de Justiça. A propósito, são vários os julgados que repisam que a mera alegação de falha do tribunal de

origem no tocante à digitalização da demanda não basta para repelir o óbice da deserção, sendo indispensável qualquer indício de prova.

Com efeito, o acórdão embargado expressa o mesmo entendimento adotado pelos paradigmas trazidos aos autos para embasar a suposta divergência, qual seja, a falha na digitalização e o recolhimento do preparo devem ser demonstrados mediante indícios de prova, não bastando a mera alegação, como no caso de que ora se cuida.

Confira-se este excerto do aresto embargado (fls. 1.026/1.027, e-STJ):

Alegam os agravantes, em síntese, que procederam ao recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial. Aduzem que houve falha do Tribunal de origem quanto à juntada das guias e comprovantes de pagamento legíveis.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *a mera alegação de falha do Tribunal a quo, seja na digitalização dos autos, seja no extravio das guias de preparo e de seus respectivos comprovantes, não tem o condão de afastar o óbice da deserção.*

Ademais, é ônus da parte a verificação da correta instrução do processo.

No julgamento dos embargos de declaração, que foram rejeitados, a Turma reiterou o seu entendimento no sentido de que deve ser mantido o não conhecimento do recurso, consoante o seguinte excerto (fl. 1.050, e-STJ):

Na petição de agravo regimental, a parte colaciona as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento completos; todavia, conforme asseverado no acórdão embargado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é ônus da parte a verificação da correta instrução do processo e a mera alegação de falha na digitalização do Tribunal de origem desacompanhada de certidão comprobatória não tem o condão de afastar óbice relativo ao conhecimento do recurso.

Observa-se, por conseguinte, que o aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Nesse sentido, os precedentes da Corte Especial:

Tributário. Agravo interno nos embargos de divergência. Repetição de indébito. Taxa Selic. Termo inicial. Divergência superada. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). Agravo interno da Companhia Petroquímica do Sul-Copesul a que se nega provimento.

1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.111.175/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 1º.7.2009), consolidou entendimento de que, na restituição de tributos federais, aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996. Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Deve ser mantido o acórdão embargado, segundo o qual, após a edição da Lei 9.250/1995, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º.1.1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data), destacando que o art. 13 da Lei 9.065/1995 fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.4.94, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, sendo inaplicável na repetição do indébito tributário.

3. *Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.*

4. Agravo Interno da Companhia Petroquímica do Sul-Copesul a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.)

Direito Processual Civil. Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Ausência. Ação de compensação por danos morais. Prazo prescricional. Súmula 168/STJ.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. *Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.*

3. Agravo interno nos embargos de divergência desprovidos. (AgInt nos EREsp 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.582.475-MG
(2016/0041683-1)**

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargante: Humberto Pereira de Abreu Júnior
Advogados: Hécio Geraldo de Oliveira Corrêa - MG036107
Igor Anício de Godoy Mendes Corrêa - MG088176
Victor Anício de Godoy Mendes Corrêa e outro(s) -
MG106372
Maria José de Godoy Mendes Corrêa - MG108122
Embargado: Euler Nogueira Mendes
Advogados: Victor Fontão Rebêlo - MG121500
Celio Marcos Lopes Machado - MG103944
Ana Clara da Cunha Peixoto Reis e outro(s) - MG110690
Guilherme Rodriguez de Macedo - MG138055
Interes.: Walkiria Caetano de Abreu

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferiu renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários,

vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin que conhecia dos embargos de divergência e dava-lhes provimento.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2018 (data do julgamento).
Ministro João Otávio de Noronha, Presidente
Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 16.10.2018

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de embargos de divergência contra acórdão prolatado pela *Terceira Turma*, assim ementado:

Agravo interno no recurso especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial. Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico. Agravo interno desprovido.

Afirma que a decisão embargada diverge da orientação adotada pela *Segunda Turma* no julgamento do acórdão indicado como paradigma, assim ementado:

Processual Civil e Administrativo. Militar. Execução de título extrajudicial. Contrato de mútuo. Inadimplemento. Consignação em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade de conta-salário. Art. 649, IV, do CPC/1973. Precedentes.

1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal.

2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o *entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.*

3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes

autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Sustenta que a única exceção à impenhorabilidade de verba salarial dá-se para o pagamento de pensão alimentícia, nos termos do entendimento adotado pelo acórdão paradigma.

Os embargos de divergência foram admitidos pela decisão de fls. 641/642.

O embargado apresentou impugnação às fls. 648/649. Conta que a execução tem por fundamento título de crédito emitido em razão de empréstimo que fez ao executado, que é seu concunhado. Afirmo que a execução não foi embargada nem paga e, em razão disso, requereu a penhora de 30% dos rendimentos mensais auferidos pelo embargante, que percebe mensalmente subsídio no valor de R\$ 33.153,04, conforme contracheque acostado aos autos. O requerimento foi deferido pelo TJ-MG e pela Terceira Turma do STJ.

Preliminarmente, alega que não cabem Embargos de Divergência contra acórdão proferido no julgamento de Agravo Interno, bem ainda que não cabem Embargos de Divergência se a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência já pacificada no STJ.

No mérito, afirma que a remuneração líquida percebida pelo embargante é de R\$ 20.996,00 e que há 12 meses a penhora de 30% deste valor se tornou eficaz, concluindo que a constrição não está interferindo no sustento e dignidade do embargante. Menciona diversos julgados da Terceira e da Quarta Turma que concluíram pela relativização da regra de impenhorabilidade de remunerações mesmo para o pagamento de débitos não alimentares, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 672/675) pelo provimento do recurso, ao entendimento de que é neste sentido a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência em que se discute, em síntese, se a regra de impenhorabilidade

das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 encontra exceção *apenas* para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família.

Preliminarmente, observo que o acórdão embargado, proferido no julgamento de Agravo Interno em Recurso Especial, é embargável de divergência. Isto porque o Recurso Especial foi inicialmente decidido monocraticamente e apenas após a interposição do Agravo Interno é que a Terceira Turma teve a oportunidade de decidir o Recurso Especial, então de forma colegiada. A hipótese, assim, atende à exigência do art. 1.043 do CPC/2015.

Ainda preliminarmente, verifico não se estar diante de caso de aplicação do verbete sumular n. 168/STJ (“*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”).

Isto porque, consoante se revela da divergência entre os acórdãos cotejados nos presentes Embargos de Divergência, aparentemente as Turmas integrantes da *Primeira Seção* não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da *Segunda Seção* admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família.

Assim, da Primeira Turma, confirmam-se:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução extrajudicial. Desconto em folha de pagamento. Impenhorabilidade.

1. “O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.” (AgInt no REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

2. O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Servidor público. Remuneração. Penhora. Impossibilidade.

1. *A teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos.* Precedentes: AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Da Segunda Turma:

Processual Civil. Ação de execução. Impossibilidade de penhora sobre vencimentos de servidores públicos.

1. *O Tribunal de origem decidiu que não é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, em conformidade com o entendimento pacífico do STJ.*

2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto *reflete o entendimento firmado no âmbito do STJ acerca da matéria, segundo a qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.*

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018)

Processual Civil e Administrativo. Militar. Execução de título extrajudicial. Contrato de mútuo. Inadimplemento. Consignação em folha de pagamento.

Impossibilidade. Impenhorabilidade de conta-salário. Art. 649, IV, do CPC/1973. Precedentes.

1. *O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal.*

2. *Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, o soldo ou a remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.*

3. *Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

4. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(REsp 1.679.002, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017)

Da Terceira Turma:

Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Penhora de verba salarial. Percentual de 30%. Impossibilidade. Decisão mantida.

1. *Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.*

2. *Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1.285.970/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).*

3. *No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.*

4. *Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n. 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até*

17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.497.214/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

Recurso especial. Execução. Dívida apurada em inventário. Omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Inexistência. Penhora de salário. Possibilidade.

1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- *A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.*

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.285.970/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. 1. Contrato locatício. Fiança. Penhora de salários em conta corrente. Impossibilidade. Tese do Tribunal *a quo* em consonância com o entendimento desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. Recurso improvido.

1. De rigor, na espécie, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente é excepcionada quando se tratar de contratos bancários com pactuação expressa acerca do desconto por consignação, de até 30% (trinta por cento) da remuneração, e da cobrança de verbas de caráter alimentar, não alcançando o inadimplemento decorrente de relação locatícia.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 677.476/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de execução de título executivo extrajudicial. *Penhora de percentual de salário. Relativização da regra de impenhorabilidade.* Possibilidade.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, *na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.*

3. *Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.*

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Processo Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. *Penhora de proventos de aposentadoria. Relativização da regra da impenhorabilidade.*

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. *Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.*

4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.394.985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Recurso especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial.

1. Controvérsia em torno da *possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.*

2. *A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.*

3. *Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.*

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

Processual Civil. Execução. Penhora. Valores provenientes de salário. Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Preclusão *pro judicato*. Súmula n. 284 do STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. *A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.*

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.473.848/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Processo Civil. Crédito referente a honorários advocatícios. Caráter alimentar. Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Exceção. Peculiaridades do caso concreto. Necessidade de interpretação teleológica do art. 649, IV, do CPC. Máxima efetividade das normas em conflito garantida.

1. *A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.*

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Da Quarta Turma:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual Civil. Art. 649, IV, do CPC/73. Impenhorabilidade. Mitigação. Penhora realizada, no limite de 30% do salário para pagamento de serviços educacionais. Agravo interno desprovido.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidenciase a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Superadas as preliminares e uma vez constatada a divergência entre os diferentes órgãos fracionários deste Superior Tribunal, passo ao exame do

mérito da questão a ser pacificada pela Corte Especial, que diz respeito à *possibilidade ou não de penhora de parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar.*

O caso objeto destes autos foi decidido à luz do CPC/73, que trazia as seguintes disposições:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006).

(...)

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).

O CPC/2015 trata da questão nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O panorama legal que trata da questão, portanto, traz no *caput* uma norma segundo a qual os *salários, vencimentos, proventos de aposentadoria etc. são, como*

regra geral, impenhoráveis. O parágrafo 2º estabelece uma *exceção explícita* a esta regra geral. A questão que se coloca é se, para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma *exceção implícita* para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, notadamente em casos como o destes autos.

O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria.

É que, em um primeiro momento, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial e, quiçá, um padrão de vida ao qual já estejam habituados.

Sob outra perspectiva, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela *boa-fé* que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais (art. 5º do CPC/2015). Deste preceito se pode retirar a advertência de José Miguel Garcia Medina (“Execução”, ed. 2017):

No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros).

Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teleologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas amoldem-se adequadamente a tais necessidades.

Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade.

Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao *tratamento processual isonômico*, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba *equilibrar*, de um lado, o direito do credor à *satisfação do crédito* executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua *dignidade*.

Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, *direitos fundamentais* das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo

legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade.

Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito *não* pode encontrar restrição *injustificada, desproporcional, desnecessária*. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), *só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes*. É nesta linha a ponderação de Hermes Zaneti Júnior (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. XIV, ed. 2016):

Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. *A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas*. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) *a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso* em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

Na primeira hipótese, o exemplo mais citado na doutrina, consistente no caso do executado que ostenta riqueza sem patrimônio penhorável, vivendo em condições luxuosas em “mansão nababesca” de alto valor imobiliário, serve de parâmetro para o afastamento da regra da impenhorabilidade e a consequente permissão da penhorabilidade do imóvel, desde que reservado valor ou parcela do bem para a garantia da dignidade do devedor. Garantida a dignidade da pessoa humana, salvo a inalienabilidade do imóvel, não há razão para deixar de temperar as regras de impenhorabilidade com o direito à tutela do crédito.

A interpretação segundo a qual a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 *só* encontra exceção no caso *expressamente* previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo (de dívida de alimentos) olvida, ademais, da relação entre Direito e Economia, pois, como observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (“Curso de Processo Civil”, v. 2, 2015, p. 903):

O exagero no elenco de bens a que se confere essa impenhorabilidade, ao contrário de proteger o devedor, acaba por prejudicá-lo, pois o comércio exige maiores garantias para permitir que qualquer pessoa possa realizar compras e financiamentos. Desta forma, **impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade**, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, **cingindo-**

se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar.

O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras.

Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse *muito bem remunerada*, gastasse *todas* as suas rendas e deixasse de pagar *todas* as suas dívidas, *sem qualquer justificativa*.

Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o *direito* a receber *tutela jurisdicional* que confira *efetividade*, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

Por tais razões, concluo que foi correta a interpretação que a Terceira Turma deu à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, com a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Ante o exposto, *nego provimento* aos Embargos de Divergência.